



Parecer Jurídico

DA: PROCURADORIA

PARA: CHEFE DO EXECUTIVO

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ARTIGO 24, XVII DA LEI 8.666/93.
REVISÕES DE VEÍCULOS EM SUA GARANTIA.**

Trata-se da possibilidade ou não da realização de Procedimento Simplificado de Licitação visando a aquisição de peças, bem como contratação de serviços especializados na realização das revisões necessárias para os veículos adquiridos 0 km não percam sua garantia.

Pois bem, o Chefe do Executivo, através do ofício n. solicitou dessa Procuradoria que imissão acerca da possibilidade ou não de realizar dispensa de licitação nos termos do Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93.

Nesta toada, no que tange ao mérito propriamente dito, cinge citarmos Evandro José da Silva Prado:

“A regra geral estabelecida pela Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, é de que as contratações de obras e serviços no setor público devem resultar da adoção do procedimento licitatório. Para os casos de dispensa, a administração deve justificar detalhadamente os motivos que levam a abdicar do certame, com ênfase na decisão pela escolha do contratante e dos preços acordados, assim como o seu grau de urgência e necessidade quanto à execução do objeto contratado.” (grifei) Economista. Auditor Fiscal



de Controle Externo do TCE/SC, no estudo intitulado “Dispensa de Licitação para Contratação de Instituição Sem Fins Lucrativos”, in Revista do TCE de Santa Catarina - nº 03 - ano 2, Edição 2004. Colorido. Tiragem: 2.000 exemplares.

Verifica-se neste processo que a Senhora Daiane de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, justificou minuciosamente os fatos que culminaram com o ato de dispensa em epígrafe, esclarecendo que “a referida revisão é necessária para assegurar a garantia de fábrica desses veículos, bem como para cobertura de franquias dos seguros na ocorrência de sinistros no período. Justifica-se a opção da contratação da empresa **HONDA SAIKON LTDA**, por ser a autorizada a fornecer os serviços de revisão dos veículos da marca em questão na cidade de Guarapuava - PR, conforme carta de exclusividade.

“Art. 24. É dispensável a licitação: ... XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.”

Porém a contratação direta na forma do inciso XVII, do art. 24, sujeitará o administrador público ao cumprimento das disposições da Lei nº 8.666/93, notadamente as do art. 26, com a comprovação e documentação da presença dos requisitos legais exigíveis. A Lei de Licitações deixa claro o dever de as autoridades administrativas demonstrarem a regularidade dos atos que praticam.



Marçal Justein Filho faz a seguinte ponderação a respeito do artigo citado:

“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal. (...) Enfim o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito estivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Editora Dialética. P. 243.

Adverte Jessé Torres Pereira Júnior, magistrado e notável estudioso do tema, que, “nessas circunstâncias, a condição mais vantajosa não



é a do menor preço, mas que vincule a responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno, vincula o interesse da administração.”

Essa hipótese de dispensa se fez necessária para se viabilizar os serviços de manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica do fornecedor original, e observa-se que os requisitos necessários para a validade da presente dispensa foram observados pela administração, a saber: a) compra de componente necessário ao objeto principal; b) o componente é necessário à manutenção de equipamento da Administração; c) está em curso o período de garantia técnica; d) a compra foi feita diretamente do fornecedor original; e) e a exclusiva aquisição junto ao fornecedor original é condição indispensável para a vigência da garantia.

Assim, do acima exposto, com base na fundamentação supra, e num juízo acerca do interesse público, entendo por bem ser perfeitamente possível a realização de procedimento licitatório simplificado, nos termos do Artigo 24, XVII e 26 da Lei 8.666/93.

Esse é parecer, submeta-se a apreciação superior, não vinculando posterior decisão.

Laranjal, 30 de Janeiro de 2017.



Cilmar A.G Esteche

Procurador Jurídico

OAB nº 71571